



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES**

FRANCISCO BARCELLOS NETO

**O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS**

**FORTALEZA
2014**

FRANCISCO BARCELLOS NETO

**O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Janaína Soares Noleto Castelo Branco

**FORTALEZA
2014**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

B242a Barcellos Neto, Francisco.
O agravo de instrumento no novo código de processo civil à luz dos princípios
constitucionais processuais / Francisco Barcellos Neto. – 2014.
44 f. : enc. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2014.

Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Orientação: Prof. Me. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

1. Agravo de instrumento (Direito processual). 2. Contraditório no processo judicial -
Brasil. 3. Processo civil - Brasil. I. Castelo Branco, Janaína Soares Noleto (orient.). II.
Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

CDD 347.92

FRANCISCO BARCELLOS NETO

**O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

JANAÍNA SOARES NOLETO CASTELO BRANCO
Professora Mestra da Universidade Federal do Ceará (UFC)

PAULO HENRIQUE LEITE GONÇALVES
Procurador Geral Adjunto da Universidade Federal do Ceará (UFC)

DUÍLIO LIMA ROCHA
Aluno do Curso de Mestrado da Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo que nos ilumina e dá força para a superação das dificuldades.

À Professora Janaína Soares Noletto Castelo Branco, pela excelente orientação que me proporcionou.

Aos participantes da Banca examinadora, meus prezados amigos Paulo Henrique Leite Gonçalves e Duílio Lima Rocha, pelo tempo e pelas valiosas colaborações e sugestões.

Aos demais professores da Faculdade de Direito da UFC, pelos ensinamentos transmitidos ao longo do Curso.

À minha esposa e filhos, meus verdadeiros patrimônios, pela compreensão e apoio proporcionados ao longo de todo esse período em que me dediquei a esta formação acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apreciar as propostas em discussão no Congresso Nacional no que se refere a um novo Código de Processo Civil, anseio este de toda a comunidade jurídica, especificamente na seara recursal. Dentre as atualizações propostas e que estão sendo discutidas no âmbito do Poder Legislativo, se encontra a alteração relativa ao recurso de agravo de instrumento que passa a ter autonomia e regulação própria, ao contrário do atual Código em que é uma espécie de agravo e, ao mesmo tempo, tem as suas possibilidades de interposição previstas em artigo específico, por meio de rol taxativo, resgatando um formato legal já utilizado no Direito Processual Brasileiro quando da vigência do Código de Processo Civil de 1939. Essa mudança de formato proposta suscita a discussão na comunidade jurídica a respeito de sua adequabilidade com os princípios constitucionais norteadores do processo judicial. As maiores indagações se referem a sua adequabilidade com os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa. Parte dos operadores do Direito entende que a previsão de hipóteses de interposição do recurso por meio de rol taxativo compromete esses princípios, uma vez que, em outras possibilidades que venham a surgir na dinâmica processual e que não estejam elencadas na previsão legal, afetaria a atuação jurisdicional da parte que se sentir prejudicada. Em suma, trata-se de um trabalho de pesquisa sobre tema ainda não consolidado e que por certo, será fruto de detalhados estudos de doutrinadores e juristas.

Palavras-chaves: Recurso. Agravo. Agravo de Instrumento. Princípios Constitucionais. Rol taxativo. Direito Processual Civil.

ABSTRACT

This study aims to assess the proposals under discussion in Congress regarding the new Code of Civil Procedure, this longing of the whole legal community , specifically in the appellate harvest . Among the updates and proposals being discussed in the legislature, is the amendment to feature interlocutory appeal which shall be autonomous and self- regulating, unlike the current code that is kind of grievance, and the same time, have their chances of bringing in a specific article provided through exhaustive list, rescuing a legal format already used in the Brazilian procedural law when the validity of the Code of Civil Procedure, 1939. This change in format proposal raises the discussion on legal community as to their suitability with the guiding constitutional principles of judicial procedure. The greatest questions relate to their suitability with the principles of the judicial protection, and the adversarial legal defense. The operators of the Law believes that predictive hypotheses provided for appeal through exhaustive list undertakes these principles , since other possibilities that arise in procedural dynamics and are not listed in the cool weather, affect the performance court the part that feels aggrieved . In short , it is about a research topic about not yet consolidated and that certainly will be discussed and suffer detailed studies by the scholars and jurists .

Keywords: Resource. Appeal. Interlocutory Appeal. Constitutional principles. Exhaustive list. Civil Procedural Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	AGRAVO DE INSTRUMENTO
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CF/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
PL	PROJETO DE LEI
SCD	SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
STF	SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TCC	TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O AGRAVO DE INSTRUMENTO	13
2.1	Definição	14
2.2	Abordagem histórica.....	14
2.3	Legislação em vigor.....	20
2.4	O recurso no direito comparado.....	21
3	PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	23
3.1	Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional	25
3.2	Princípio do contraditório e da ampla defesa	26
3.3	Princípio da economia e eficiência processual	27
3.4	Demais princípios.....	28
4	A PROPOSTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS.....	30
4.1	Projeto de lei nº 166/2010	30
4.1.1	<i>Texto do projeto.....</i>	31
4.1.2	<i>Considerações sobre o projeto de lei nº 166/2010.....</i>	32
4.2	Projeto de lei nº 8046/2010	32
4.2.1	<i>Texto do projeto.....</i>	33
4.2.2	<i>Considerações sobre o projeto de lei nº 8046/2010.....</i>	34
4.3	Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL 8046-A de 2010.....	35
4.3.1	<i>Texto do Substitutivo.....</i>	35
4.3.2	<i>Considerações sobre o projeto.....</i>	37
4.4	Comparação entre a legislação em vigor e o texto do Substitutivo	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende apreciar as propostas em discussão no Congresso Nacional acerca do novo Código de Processo Civil (CPC), especificamente nos aspectos concernentes ao recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de uma pesquisa a respeito das novas hipóteses de interposição do recurso e as suas adequabilidades com os princípios processuais contidos na Constituição Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu o inciso LXXVII no rol de garantias fundamentais, inciso esse que identifica o princípio da celeridade e eficiência processual, tornou-se imperiosa a adequação da legislação objetivando tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional, de maneira a garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF/88).

Neste contexto e ainda, com a finalidade de melhor sistematizar a legislação vigente que data de 1973, e considerando também que desde então uma série de reformas foram inseridas no seu texto original, foi elaborado um anteprojeto de novo código e que no ano de 2010 passou a ser apreciado no Congresso Nacional.

Dentre as críticas que são feitas à legislação processual, o recurso de agravo de instrumento costuma ser um dos alvos prediletos, seja pelos os que o consideram um dos causadores da morosidade judicial e defendem a sua regulação de forma restritiva, seja pelos que consideram que na atual legislação foi concedido ao relator, no tribunal competente, poderes discricionários para admiti-lo, ou não, e neste caso, defendem que deveria haver previsão legal específica de suas hipóteses de cabimento retirando do magistrado essa prerrogativa de definir a sua admissibilidade.

Concernente com este entendimento, dentre as propostas de alterações da legislação processual contidas nesse anteprojeto, está o da regulação deste recurso, que dentre outras modificações, passará a ter as suas hipóteses de cabimento elencadas por meio de rol taxativo, forma essa que já foi utilizada no CPC de 1939.

É sobre esse formato proposto, qual seja de regulação das hipóteses de cabimento do recurso por meio de rol taxativo e a devida adequação desse formato com os princípios processuais contidos na CF/88, que será centrado este trabalho.

Esta pesquisa possui como tema “O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS” com ênfase aos princípios da “INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL”, do “CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA” e da “ECONOMIA E EFICIÊNCIA PROCESSUAL”.

A questão que se coloca sobre essa proposta de novo CPC no que se refere ao agravo de instrumento é a seguinte: Da forma como estão previstas as hipóteses passíveis de sua interposição, serão preservados os princípios constitucionais processuais, particularmente, do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade do controle jurisdicional e da economia e eficiência processual?

O interesse específico nos princípios constitucionais acima mencionados é de que os demais, em nosso entendimento, não serão afetados pelo formato proposto para o recurso e que é o foco deste trabalho.

Este trabalho se justifica, inicialmente, pela importância e modernidade do tema que se pretende analisar. Trata-se de investigação sobre a proposta contida nos projetos do novo Código no que concerne ao recurso do agravo de instrumento e as suas hipóteses de interposição no trâmite processual civil.

Além disso, pretende-se apreciar a proposta à luz dos princípios constitucionais processuais, uma vez que, qualquer modificação legislativa não pode comprometer os alicerces do sistema processual tal como previsto na Carta Magna.

O projeto de atualização da legislação processual (**PLS 166/2010**) foi inicialmente apreciado pelo Senado Federal. Nessa apreciação, uma proposta foi aprovada e remetida à Câmara dos Deputados em 2010, onde tramitou como **PL 8046/2010**.

No ano de 2014, o projeto retornou ao Senado para análise das emendas feitas pelos Deputados Federais e passou a tramitar como Substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto original do Senado Federal (**SCD ao PL nº 8046-A DE 2010**). É sobre esta última versão que iremos fazer as apreciações conclusivas deste trabalho.

Os objetivos traçados para este trabalho são os de estudar a proposta do novo CPC nos aspectos atinentes ao recurso de agravo de instrumento, estudar os princípios processuais, comparar as regras propostas para este recurso com as vigentes, analisar os estudos feitos por doutrinadores e renomados juristas a respeito do assunto e concluir opinando a respeito da adequabilidade das novas regras com os princípios norteadores do Direito Processual Brasileiro.

Tendo em vista o tema pesquisado foi realizada uma pesquisa bibliográfica bem como a verificação de estudos feitos por alguns renomados juristas na apreciação do anteprojeto do novo código. Por tratar-se de tema muito recente ainda não houve tempo para a realização de estudos detalhados por doutrinadores e autores do Direito Processual Brasileiro. O resultado, após detalhada apreciação, é apresentado sob a forma de monografia.

Em suma, este trabalho está baseado na proposta do novo CPC que tramita pelo Congresso Nacional e se propõe a apreciar a regulação do recurso de agravo de instrumento contida no projeto à luz dos princípios constitucionais processuais.

2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO

O direito processual brasileiro adota desde as primeiras legislações, conforme será posteriormente abordado, a possibilidade de interposição de recurso contra as decisões que não tem caráter definitivo, identificadas como “decisões interlocutórias”, que são aquelas que não encerram a lide, mas que apreciam questões incidentes no processo. Este recurso é o agravo.

Portanto, agravo é o recurso destinado à impugnação das decisões interlocutórias, como procedimento incidental e, como regra geral, não possui efeito suspensivo. No entanto, pode ter este efeito na hipótese específica contida no art. 558 do atual CPC.

CAVALCANTE (1998, p. 14) nos explica que “[...] A razão da existência ou da previsão de um recurso utilizável contra decisões interlocutórias reside no fato de que nosso sistema processual civil adota o princípio da preclusão [...]”. O autor ainda nos esclarece que este princípio, “consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, que, por ser haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportuno, fica praticamente extinto”.

Dessa forma, no instante que o juiz proferir uma decisão interlocutória, caso não seja apresentada qualquer impugnação, irá se perder o direito de fazê-lo em outro momento processual. Daí a necessidade de existência de um recurso que possibilite a parte se insurgir contra decisões proferidas no trâmite processual, para que a matéria não se torne preclusa.

As decisões interlocutórias (§ 2º, art. 162, do atual CPC) são atos processuais praticados pelo juiz no curso do processo que decidem uma questão incidente, ou seja, que não proporcionam uma solução final à lide que está sendo discutida em juízo. A questão incidente é uma pendência que deve ser examinada como pressuposto para o que o pedido (questão principal) seja concedido.

Portanto, no atual código o recurso cabível contra decisões interlocutórias é o agravo que poderá ser interposto em duas modalidades que são o agravo retido e o agravo de instrumento.

Como regra geral, deve ser impetrado na forma de agravo retido. No entanto, caberá agravo de instrumento em previsão específica conforme será abordado posteriormente.

2.1 Definição

O agravo de instrumento, uma das modalidades de agravo, está regulado no atual Código por meio do art. 522. Neste caso é dotado de instrumentalidade própria, uma vez que se formaliza por meio de peças extraídas da ação principal.

ALEM (1987, p. 19), nos coloca a seguinte definição:

“[...] chama-se Agravo [...] porque é recurso destinado a impugnar ato decisório do juiz [...] e de instrumento porque, diversamente dos demais recursos, não se processa nos próprios autos em que foi proferida a decisão impugnada, mas sim, em autos apartados e, pois, constitui um instrumento apartado daqueles autos [...]”.

Uma peculiaridade deste recurso, fruto do princípio do duplo grau de jurisdição adotado em nosso ordenamento, e mesmo se tratando de questionamento de decisão judicial de processo em curso, ou seja, sem sentença, é que sua apreciação ocorrerá no tribunal *ad quem* (art. 524, caput, CPC).

2.2 Abordagem histórica

Nesta abordagem a respeito da origem histórica do recurso de agravo de instrumento no ordenamento jurídico brasileiro iremos adotar como marco inicial temporal a instalação do Estado Nacional Soberano, ou seja, a partir do ano de 1822 quando o País se tornou independente de Portugal.

Partindo, portanto, deste marco temporal, WAMBIER (2006, p. 50) nos informa que em 3 de maio de 1823, “[...] instalou-se no Brasil uma Assembléia Constituinte, com o escopo de elaborar um sistema de direito positivo brasileiro”. Essa Assembléia, ao final dos seus trabalhos ainda no ano de 1823, promulgou uma lei em que se determinava que “[...] estaria vigente no País o sistema positivo português então em vigor, na medida em que seus dispositivos não ofendessem a nova situação de independência brasileira”.

Com isso, passaram a ter vigência no país as denominadas “Ordenações Filipinas” e as leis extravagantes portuguesas. As Ordenações Filipinas datam de 1603 e vigoraram em Portugal por cerca de dois séculos e meio.

Nessa legislação, no que se refere ao direito processual, havia a previsão de recursos contra as sentenças interlocutórias que eram os agravos de instrumento, agravos de petição, agravo ordinário, o agravo nos autos do processo e o agravo de ordenação não guardada.

Para melhor entendimento há que se explicar que no ordenamento jurídico português, já a partir do século XVI, havia três tipos de sentenças: as interlocutórias, as interlocutórias mistas e as definitivas. Das sentenças definitivas e das interlocutórias mistas podia caber apelação (outro recurso previsto nesse direito processual) se proferidas pelo juiz de primeiro grau, ou agravo ordinário (suplicação), caso tivessem sido proferidas por autoridade hierarquicamente superior.

Já da sentença interlocutória poderia ser interposto o agravo, que podia ser de instrumento ou de petição. Sobre esses WAMBIER (2006, p. 43) nos explica que a definição entre um ou outro era baseada no “critério territorial que era o da distância entre juízos “a quo” e “ad quem”. Sendo de menos de cinco léguas, o agravo seria de petição; maior a distância seria de instrumento”.

O agravo no auto do processo era utilizado pela parte para “se insurgir contra sentença ou despacho interlocutório, e seria conhecido pelo magistrado superior quando os autos subissem porque qualquer outro recurso tinha sido interposto” (WAMBIER, 2006, p. 45).

Por último, o agravo de ordenação não guardada era uma maneira de fazer com que as autoridades judiciárias indenizassem a parte por nulidades cometidas em atos que ferissem a lei processual vigente. Era cabível contra os despachos e as sentenças interlocutórias definitivas.

Já em 1832, foi adotado no Brasil o Código de Processo Criminal do Império, norma essa que revogava a legislação portuguesa no que concerne ao direito processual.

Por essa norma, os agravos de petição e de instrumento foram reduzidos ao agravo nos autos do processo, desapareceu o agravo ordinário e era mantido o agravo de ordenação não guardada.

Já em 1841 são restabelecidos os agravos de petição e de instrumento e em 1842, pelo Decreto nº 143, de 15 de março de 1842, é extinto o agravo de ordenação não guardada.

Em 1890, já na fase final do Império, passa a vigorar uma Consolidação das normas processuais civis, mantendo-se os agravos de instrumento, petição e nos autos do processo. O critério distintivo entre os dois primeiros era o territorial.

No início do período republicano, já sob novo ordenamento constitucional, foram mantidos os recursos de agravo tal qual o final do período imperial e, por meio de leis extravagantes, foram ampliadas de forma significativa as hipóteses de cabimento desses recursos.

Nesse período e conforme relata WAMBIER (2006, p.52) “fruto de uma falso entendimento da estrutura do regime federativo, que prevaleceu na Assembléia Constituinte” a matéria processual foi regulada pelos Estados Federados por meio de Códigos Estaduais.

Essa realidade permaneceu até o ano de 1939, quando passou a vigorar o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro, unificando a matéria.

Essa norma previa o agravo de petição, cabível para as sentenças que não resolvessem a lide, e o agravo de instrumento ou no auto do processo para as algumas sentenças interlocutórias.

Segundo WAMBIER (2006, p. 57) “O sistema recursal do Código de 1939 era [...] reconhecidamente imperfeito”. Para as sentenças que definissem o mérito da causa, ou seja, definitivas, cabia a apelação. Para as sentenças que não resolvessem a lide ou sentenças terminativas, cabia o agravo de petição. E, para algumas sentenças interlocutórias, cabia o agravo de instrumento ou agravo no auto do processo.

No que se refere ao Agravo de Instrumento, diferentemente do atual CPC, o recurso só era cabível nos casos expressamente previstos em lei, seja no próprio Código vigente (art. 842 e seus incisos) ou leis extravagantes. O rol era, pois, taxativo.

WAMBIER (2006, p. 71) explica o emprego do recurso nesse Código, da seguinte forma:

“O Agravo de instrumento, neste diploma, dava origem a um instrumento, ou seja, a um atuado constituído de recurso e traslado de todas as peças do processo importantes à solução do recurso, sendo essencial, dentre essas, a decisão recorrida e a respectiva intimação, se houvesse. [...] Formava-se o instrumento à parte, pois que esse recurso, de regra, não suspendia o curso normal do processo, onde tinha sido proferida a decisão da qual se estivesse recorrendo”.

Nessa legislação o agravo de instrumento era interponível contra decisões interlocutórias com força de definitivas e também, devolvia ao juiz de primeira instância o conhecimento da questão recorrida, permitindo-lhe reformar ou manter sua decisão.

Segundo WAMBIER (2006, p. 73) “O recurso de agravo de instrumento servia [...] como forma técnica de efetivar outro recurso, que tivesse sido inadmitido”. Como as hipóteses de cabimento eram elencadas em rol taxativo, desde que ocorrida qualquer uma delas o recurso era interposto, ou ter-se-ia formado preclusão.

Originariamente, o rol taxativo do art. 842 do CPC de 1939 continha 17 incisos que expressavam as possibilidades legais de interposição do recurso. O art. 843 dessa norma previa que o recurso não produzia efeito suspensivo. Em 1942, esse rol sofreu algumas alterações.

O art. 842 do CPC de 1939 que continha o rol taxativo de hipóteses de interposição do recurso agravo de instrumento, apresentava-se da seguinte forma, *in verbis*:

“[...]”

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

- I – que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
- II – que julgarem a exceção de incompetência;
- III – que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;
- IV – que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem;
- V – que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;
- VI – que ordenarem a prisão;
- VII – que nomearem, ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;
- VIII – que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;
- IX – que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;
- X – que decidirem a respeito de erro de conta;
- XI – que concederem, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens;
- XII – que anularem a arrematação, adjudicação ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;
- XIII – que admitirem, ou não, o concurso de credores. ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;
- XIV – que julgarem, ou não, prestadas as contas;
- XV – que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;
- XVI – que negarem alimentos provisionais;

XVII – que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.
[...].”

WAMBIER (2006, p. 71) nos explica ainda que:

“Sendo discriminadas as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, desde que ocorrida uma delas, ou o recurso era interposto, ou ter-se-ia formado preclusão. A forma técnica de evitar a preclusão, portanto, era a interposição do recurso”.

A sistemática adotada nesse Código, qual seja, de previsão de hipóteses de interposição do agravo de instrumento elencadas por meio de rol taxativo era muito criticada conforme sustenta WAMBIER (2006, p.81):

“Inúmeras outras decisões, que podiam ter como efeito dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito das partes ou influenciar o teor da sentença final, ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais.

Foi precisamente esta circunstância que fez com que os advogados acabassem por se valer de outros meios, que não os recursais, com o fito de tentar modificar estas decisões. Estes sucedâneos recursais eram o pedido de reconsideração, a correção parcial ou a reclamação, o conflito de competência, a ação rescisória e o mandado de segurança”.

Esses incisos foram modificados em seu conteúdo pelo Decreto-Lei 4.565, de 1942. No entanto, permaneceram como rol taxativo de hipóteses legais de interposição do mencionado recurso.

Esta realidade permaneceu até o ano de 1973 quando passou a vigorar um novo CPC que ficou conhecido como o “Código Buzaid”. Nesse ordenamento, o agravo passou a ter dois regimes: o do instrumento ou da subida imediata e o da retenção nos autos. Era um recurso cabível contra decisões interlocutórias e só poderia receber o efeito suspensivo em hipóteses previstas, de forma taxativa, no art. 558 dessa legislação. Este último aspecto, conforme nos informa WAMBIER (2006, p. 82) “[...] acabou por dar azo ao uso “deformado” do mandado de segurança contra ato do juiz, com o objetivo, inconcebível, de dar efeito suspensivo ao recurso”.

No agravo de instrumento havia ainda a possibilidade de retratação. A fungibilidade entre os regimes era plena uma vez que a lei não continha dispositivo específico que definisse qual deveria ser utilizado em um caso concreto, sendo livre, portanto, a escolha da parte.

Segundo WAMBIER (2006, p. 82) “O juízo de mérito do agravo, em tese, podia ser exercido por três vezes: quando o juiz se retratasse [...], quando o relator “indeferisse” o agravo [...] e, finalmente, no juízo ad quem”.

Com a reforma promovida pela Lei nº 9.139/95, o agravo de instrumento passou a ser interposto diretamente no tribunal (nova redação do art. 524). Além disso, passou a permitir que lhe pudesse ser atribuído efeito suspensivo (nova redação do art. 558), sendo esta última alteração feita com a finalidade de diminuir a prática de impetração de mandado de segurança.

Sobre essa reforma promovida no CPC, WAMBIER (2006, p. 85) faz o seguinte comentário:

“Considerando que o referido modelo facilitou a recorribilidade das decisões interlocutórias, permitindo a obtenção mais rápida de uma decisão do tribunal a respeito, e tendo em vista, ainda, a ampliação das situações em que se passou a permitir ao juiz proferir decisões fundadas em cognição sumária, naturalmente o número de agravos de instrumento interpostos perante os tribunais viria aumentar consideravelmente”.

Essa quantidade excessiva de agravos de instrumento, conforme acima comentado, provocou uma nova reforma que veio por meio da Lei nº 10.352/2001. As novas regras ampliaram o rol de situações em que o agravo ficava obrigatoriamente retido (inserção do § 4º no art. 523) e deu nova conformação ao agravo de instrumento que passou a ser admitido somente “[...] quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação” (nova redação do art. 522).

Essa reforma, segundo WAMBIER (2006, p. 86) “[...] não conduziu a resultados satisfatórios, já que a decisão que determinava a conversão do agravo de instrumento em agravo retido era recorrível”. Ou seja, contra essa decisão cabia a interposição de agravo de instrumento gerando assim mais um incidente processual a ser resolvido pelo tribunal.

A última alteração na matéria e que está atualmente em vigor, foi realizada por meio da Lei nº 11.187 de 2005, que passaremos a abordar no próximo item.

2.3 Legislação em vigor

No atual ordenamento processual, o agravo é um dos recursos previstos (inciso II do art. 496 do CPC), sendo regulado de forma específica no Capítulo III, do Título X do CPC, por meio dos artigos 522 a 524, podendo ser interposto na forma retida ou por instrumento. Como regra, é cabível o recurso na forma retida.

Já o agravo de instrumento só é previsto "quando se tratar de decisão susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (CPC, art. 522).

O recurso é interposto diretamente no tribunal *ad quem*, com um instrumento (CPC, art. 524 e 525), ou seja, instruído com cópias de peças do processo em curso na primeira instância, para que os desembargadores possam compreender a controvérsia submetida ao seu crivo, podendo-lhe ser atribuído efeito suspensivo (CPC, art.527, inciso III).

O art. 525, I do CPC determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão interlocutória agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Além do art. 522, acima mencionado, o recurso tem hipóteses de interposição previstas no atual CPC nos seguintes dispositivos, *in verbis*:

[...]

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

[...]

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

[...]

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação”.

A seguir, veremos como a questão de interpelação de decisão interlocutória é tratada em outros ordenamentos jurídicos.

2.4 O recurso no direito comparado

Visando identificar como os recursos contra decisões interlocutórias são tratados em outros ordenamentos jurídicos, faremos uma síntese do assunto inspirados pela obra intitulada “Os Agravos no CPC Brasileiro”, de autoria da Professora Tereza Wambier, uma das mais renomadas processualistas do direito brasileiro.

Segundo a mencionada autora (2006, p.87) “Os problemas decorrentes da recorribilidade das decisões interlocutórias ocorrem, com maior ou menor grau, também em sistemas jurídicos de outros países [...]”.

Como regra geral, os diversos ordenamentos adotam o sistema de irrecorribilidade de decisões interlocutórias. No entanto, admitem este tipo de recurso para algumas situações específicas. Sobre essa realidade WAMBIER (2006, p. 88) faz a seguinte colocação:

“Pode-se dizer, de todo modo, que, mesmo nos sistemas que tenham reduzido ao mínimo a possibilidade de se impugnam as decisões interlocutórias, reserva-se, ainda que de modo excepcional, a possibilidade de se pedir revisão de decisões interlocutórias flagrantemente erradas ou que causem dano irreparável à parte”.

No caso do sistema norte-americano em que os procedimentos são mais concentrados, há uma restrição legal à recorribilidade das decisões interlocutórias. No entanto, a decisão final pode ser impugnada por “appeal” (nome do recurso). Há, ainda, a “interlocutory appeal” (outro recurso) cabível em casos excepcionais, quando o julgamento do recurso seja materialmente determinante para a causa.

No ordenamento francês, as sentenças preliminares não são imediatamente apeláveis, mas poderão ser impugnadas quando se recorrer da sentença final. As decisões interlocutórias podem ser apeladas por meio do “appel” (nome do recurso) caso tenham decidido uma parte do principal.

Na Alemanha, à semelhança do que ocorre na França, as decisões interlocutórias poderão ser apeladas nas situações em que decidem parte do pedido. Nesse ordenamento, as demais decisões interlocutórias, em princípio, somente são impugnáveis pela queixa ou reclamação.

Tanto no sistema francês quanto no alemão, a limitação para a apelação das decisões interlocutórias acaba sendo superada quando há urgência ou manifesta ilegalidade. Nesses casos são cabíveis apelações às decisões judiciais.

O ordenamento italiano adota o princípio da concentração da decisão judicial, segundo o qual em qualquer grau de jurisdição deve-se, em regra, decidir de uma só vez todas as questões da causa e pronunciar uma só sentença. No entanto, o sistema permite a impugnação imediata ou diferida da “sentença não definitiva”.

No direito português há previsão do agravo com subida imediata e com subida diferida. O agravo com subida imediata é cabível em hipóteses taxativas podendo ainda, receber efeito suspensivo.

O direito espanhol também é bastante restritivo. O seu ordenamento estabelece que contra decisões interlocutórias cabe apenas recurso de reposição perante o mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida, sendo irrecorrível a decisão que o julgar.

No direito argentino há restrição legal à recorribilidade contra decisões interlocutórias. No entanto, tal como ocorre na França e na Alemanha, essas restrições acabam sendo postergadas em razão da gravidade do erro ou do risco de dano irreparável às partes.

Nos demais países da América Latina, a legislação processual possui prevê a possibilidade de se impugnarem as decisões interlocutórias, ainda que de forma excepcional, podendo o recurso ter efeito suspensivo, também excepcionalmente.

Conforme visto, a recorribilidade das decisões interlocutórias é resolvida de modo variado em cada ordenamento jurídico. A ampliação ou restrição às possibilidades de recorrer de decisões interlocutórias depende da realidade de cada país.

Em regra, os diversos sistemas adotam restrições a esse mecanismo processual. Sobre isso, WAMBIER (p. 96) faz a seguinte apreciação:

“A limitação excessiva à recorribilidade das decisões interlocutórias, se imposta em um procedimento que, por sua natureza, tende a ser demorado e complexo, dificilmente conduzirá a resultados plenamente satisfatórios. É que, diante de uma restrição excessiva à admissibilidade de um recurso, pouco a pouco a comunidade jurídica tende a admitir o alargamento de suas hipóteses de cabimento, ou o uso, ainda que anômalo, de um outro remédio processual”.

Finalizando essa breve apreciação, pode-se afirmar que nos diferentes ordenamentos prevalece a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. No entanto, percebe-se uma tendência de flexibilização dessa restrição, particularmente, quando se tratar de situações de manifesta ilegalidade ou passível de grave lesão à parte.

3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No que se refere aos princípios constitucionais processuais no texto do novo CPC, cabe inicialmente destacar dois aspectos apontados pelo Ministro Luiz Fux na Exposição de Motivos quando da apresentação do anteprojeto, sendo o primeiro o seguinte:

“Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito”.

Ou seja, nesta colocação é ressaltada a necessidade de que a norma processual deve concretizar os direitos, ameaçados ou violados, por se tratar de imposição constitucional.

O outro aspecto está relacionado com a importância dos princípios constitucionais, fato este destacado pelo Ministro quando afirma que “[...] A necessidade de que fique evidente a *harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República* fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual”.

Pela importância e necessidade de perfeita consonância das normas processuais com os dispositivos constitucionais, o anteprojeto contemplou o tema em um capítulo especial intitulado “CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL”, parte esta integrante do “TÍTULO I PRINCÍPIOS E GARANTIAS, NORMAS PROCESSUAIS, JURISDIÇÃO E AÇÃO”.

Deste Capítulo do anteprojeto e tendo como enfoque a seara recursal que é o objeto deste trabalho e, visando ainda limitar o escopo de apreciação, vamos nos apropriar de três artigos que manifestam os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 3º), da celeridade processual (art 4º) e o do contraditório e da ampla defesa (art.7º).

Do anteprojeto, os textos desses artigos são os seguintes, *in verbis*:

[....]

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.

Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.

[....]

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.

[....].”

Os artigos acima mencionados, e ainda, considerando a destacada posição em que se encontram, qual seja no início do texto do anteprojeto, denotam a preocupação de todos integrantes da sua comissão elaboradora, em garantir a adequabilidade das novas normas processuais com os princípios consagrados do direito processual brasileiro.

Dessa forma, com intuito de apreciar as modificações do novo CPC à luz desses princípios, faremos a seguir uma breve abordagem conceitual de cada um deles.

3.1 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

A Constituição Federal prevê no seu Art. 5º, Inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esta norma também é conhecida como “direito de acesso à justiça” e ainda, “direito de ação”.

JÚNIOR (2009, p. 170) faz a seguinte colocação a respeito do alcance da norma:

“Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador nem ninguém impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.”

Portanto, com o advento da CF/1988, não mais se permite qualquer tipo de ofensa à garantia do direito de ação. No que se refere às normas processuais, este princípio significa o grau de abertura previsto na Constituição para o acesso ao Poder Judiciário. Uma vez submetido um caso concreto à sua apreciação, o Estado-Juiz tem o dever de se pronunciar a respeito da demanda.

A importância deste princípio, básico em um Estado Democrático de Direito, é reconhecida no próprio projeto do novo CPC, que o destaca logo no início por meio de um artigo específico (art. 3º).

A expressão contida na norma constitucional de que a “ameaça ou lesão ao direito” não pode ser afastada da apreciação jurisdicional, significa que o direito processual civil não pode se limitar com situações já consumadas procurando reparar ou sancionar lesões já ocorridas. Mais do que isso, a **ameaça ao direito** (grifo nosso), ou seja, um direito ainda não lesionado deve receber adequada e eficaz tutela jurisdicional.

Sobre isto, BUENO (2008, p. 102), faz a seguinte colocação:

“[...] É como se [...] o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal impusesse um repensar do processo civil em duas frentes. Uma delas voltada à reparação de lesões ocorridas no passado, uma proposta retrospectiva da função jurisdicional, e outra, voltada para o futuro, uma visão prospectiva do processo, destinada a evitar a consumação de quaisquer lesões a direito [...].”

Prossegue ainda o autor, afirmando que “o direito processual civil [...] deve proporcionar que o exercício da função jurisdicional proteja [...] situações de ameaça a direito como situações de lesão a direito”. Define, ainda, essas situações

como de “tutela jurisdicional preventiva” e de “tutela jurisdicional repressiva”. (BUENO, 2008, p. 102)

O destaque ao tema é devido a sua significativa importância na seara recursal, uma vez que o questionamento jurídico pode ser referente à ameaça ao direito, ou seja, ao direito ainda não lesionado.

Em decorrência da previsão constitucional, pode-se afirmar que qualquer norma legal não pode subtrair do Poder Judiciário a apreciação de ameaça ou lesão ao direito.

BUENO (2008, p. 104) destaca este aspecto ao afirmar que:

“[...] não há como negar que nenhuma lei pode também pretender minimizar o processo e as técnicas processuais adotadas ou adotáveis por ele, para o exercício escorreito da função jurisdicional, sob a pena de, indiretamente, minimizar-se a amplitude do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, por isto mesmo, ser **irremediavelmente inconstitucional** (grifo nosso).”

Em suma, nenhuma norma pode criar obstáculos para o processo e para as técnicas processuais adotadas, de maneira que se permita que o Estado exerça, tal como previsto na Constituição, a sua função jurisdicional.

3.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Este princípio está expresso na CF/88, por meio do art 5º, inciso LV que prevê “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Em apreciação ao significado do texto constitucional, JÚNIOR (2009, p.205) fez a seguinte colocação:

“O princípio do contraditório, além de se constituir em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.”

BUENO (2008, p. 113) destaca que os “recursos a ela inerentes”, tal como previsto no inciso “devem ser entendidos como a criação de mecanismos, de formas, de técnicas processuais, para que a ampla defesa seja exercitada a contento”.

A ampla defesa e o contraditório colocam às partes em igualdade de condições perante o Estado-juiz e dessa forma, ambas podem apresentar as suas argumentações e razões na defesa de seus interesses.

3.3 Princípio da economia e eficiência processual

Este princípio, fundamental no âmbito processual, foi inserido no texto constitucional por meio da Emenda nº 45/2004 que acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o inciso LXXVIII do art. 5º estabelecendo que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Segundo JUNIOR (2009, p. 311): “Trata-se de desdobramento do direito de ação (CF, 5º, XXXV), que definimos como garantidor do direito de obter-se a tutela jurisdicional adequada”.

Trata-se de um princípio difícil de ser concretizado no âmbito da Justiça brasileira, por uma série de razões, sendo ele uma das maiores motivações e aspirações da proposta de reforma do CPC que se pretende implantar.

Alguns autores fazem ressalvas a essa pretensa celeridade. Sobre isso JUNIOR (2009, p. 318) faz a seguinte colocação:

“A busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito.”

Diversos autores ponderam que a celeridade e a razoável duração do processo devem ser verificados de forma ponderada e equilibrada com os demais princípios, notadamente, os do acesso à justiça e do contraditório e da ampla defesa.

Essa preocupação se justifica uma vez que não se pode considerar que a obtenção de uma tutela jurisdicional mais rápida significa adotar procedimentos processuais que não oferecem às partes todas as oportunidades para apresentar as suas razões e argumentações em juízo.

3.4 Demais princípios

Além dos anteriormente citados e que foram destacados de forma específica devido a sua ligação com a proposta deste trabalho, há que se comentar, de forma breve, os demais princípios, todos de alta relevância e pertinência em qualquer discussão que se queira estabelecer sobre normas processuais civis.

O primeiro deles é o princípio do **devido processo legal**, conforme expresso no inciso LIV do art. 5º da CF/88 que prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Se o princípio da “tutela jurisdicional” estabelece o grau de abertura do Judiciário para quaisquer situações de “ameaças ou lesões ao direito”, este princípio “volta-se, basicamente, a indicar as condições mínimas em que o desenvolvimento do processo, isto é, o método de atuação do Estado-juiz para lidar com a afirmação de uma situação de ameaça ou lesão a direito, deve se dar”. (BUENO, 2008, p. 104).

Portanto, trata-se de um princípio que deve ser entendido como o princípio regente da atuação do Estado-juiz que uma vez provocado e reconhecendo o direito lesionado, deve criar as condições concretas de sua reparação ou imunização correspondente.

Outro é o **princípio do juiz natural**, também conhecido como o “princípio da vedação dos tribunais de exceção”. Este princípio está fundamentado em dois incisos do art. 5º da CF/88, que são os incisos “XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção” e “LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

O seu sentido é o de que a autoridade judiciária que julgará um determinado caso deverá preexistir ao fato a ser julgado, sendo vedada a criação ad hoc de tribunais. Esta norma busca “[...] garantir, da melhor forma possível, a imparcialidade do órgão judiciário” (BUENO, 2008, p. 115).

O **princípio do duplo grau de jurisdição** é difícil de ser identificado por não possuir previsão específica na CF/88.

Devido a sua grande relevância na seara recursal, deve ser interpretado como uma garantia a revisibilidade ampla das decisões judiciais, quaisquer decisões, por magistrados preferencialmente diversos e localizados em níveis hierárquicos distintos.

O **princípio da isonomia**, essencial em um Estado Democrático de Direito, é expresso na CF/88, no seu art. 5º, caput, que estabelece que: “Todos são iguais perante a lei [...]”.

Essa igualdade deve ser interpretada no sentido de que o Estado-juiz, representado por um magistrado, deve tratar de forma igualitária os litigantes. Esse tratamento às partes deve ser proporcionado “seja dando-lhes igualdade de condições de se manifestar ao longo do processo, seja criando condições para que esta igualdade seja efetivamente exercitada” (BUENO, 2008, p. 128).

O **princípio da publicidade** é contemplado no inciso LX do art. 5º da CF/88 quando prevê que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Este princípio consta ainda dos incisos IX e X do art. 93 em redação inserida no texto por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

A publicidade no âmbito processual é obtida de diversas formas. Dentre elas pode-se citar o acesso aos prédios em que atuam os magistrados em todos Tribunais, pela possibilidade de exame dos autos do processo e, ainda, pela publicação das decisões e despachos na imprensa oficial.

O **princípio da motivação** tem previsão nos incisos IX e X do art. 93 da CF/88 e possui forte ligação com o princípio da publicidade. Esses incisos prevêem que: “IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...] à informação”; “X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública [...]”.

Este princípio “expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou”. (BUENO, 2008, p. 133).

O **princípio da proibição de prova ilícita** é facilmente identificado por meio do inciso LVI, do art. 5º da CF/88 ao estipular que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos”. Trata-se de preceito válido para o processo civil, penal e administrativo.

Finalizando, cumpre destacar que o estabelecimento de hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento por meio de rol taxativo, em nosso entendimento, não afeta nenhum dos princípios mencionados neste item.

4 A PROPOSTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

A proposta de novo CPC prevê mudanças significativas na seara recursal. No que se refere ao agravo de instrumento, conforme veremos é um recurso que se torna autônomo, com hipóteses de interposição definidas por meio de rol taxativo, aspecto este restritivo e que, segundo entendimento reiterado em várias decisões judiciais, não permite interpretação extensiva.

Ou seja, o recurso só é cabível nas hipóteses estritamente previstas no Código. Caso uma decisão interlocutória não tenha previsão elencada no rol taxativo, só caberá a parte contrariada a interposição de mandado de segurança contra essa decisão.

A seguir, veremos as diferentes versões dos projetos do novo CPC que estão sendo apreciados no Congresso Nacional, nos aspectos referentes ao recurso de agravo de instrumento.

4.1 Projeto de lei nº 166/2010

Um anteprojeto de Novo Código de Processo Civil foi elaborado por uma Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009. Sob a coordenação do Ministro Luiz Fux, atual integrante do STF, o trabalho foi concluído e entregue em 2010 para o Presidente do Senado Federal, à época o Senador José Sarney, passando a tramitar na forma de Projeto de Lei nº 166/2010.

Na apresentação da proposta do anteprojeto foi destacado pelo Presidente do Senado Federal que o trabalho realizado foi feito de maneira que a legislação processual “privilegie a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal”.

O Ministro Luiz Fux, na exposição de motivos do anteprojeto destacou que “[...] novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos

complexo. [...] A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa [...]”. Dessas palavras pode-se inferir a preocupação predominante de buscar a celeridade processual tão reclamada por todos.

O próprio Ministro, ainda na Exposição de Motivos, já em breves comentários sobre as alterações propostas, ao abordar o Recurso de Agravo, comentou que no Projeto entregue desaparecia “[...] o agravo retido, tendo, correlatamente, alterado-se o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação[...].”

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa [...]”.

Ou seja, a proposta previa uma simplificação da interposição do recurso visando buscar a celeridade processual sem, contudo, prejudicar o exercício adequado da atividade jurisdicional, uma vez que protegia da preclusão as matérias não elencadas no rol taxativo.

4.1.1 Texto do projeto

Efetivamente no projeto apresentado, o recurso de agravo de instrumento estava previsto da seguinte forma, *in verbis*:

[...]
 Art. 907. São cabíveis os seguintes recursos:
 I – apelação;
 II – agravo de instrumento;
 III – agravo interno;
 [...]
 CAPÍTULO III
 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias:
 I – que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência;
 II – que versarem sobre o mérito da causa;
 III – proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução;
 IV – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei.
Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas

pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.
[....].”

Conforme pode ser verificado, o parágrafo único do artigo protegia da preclusão as matérias não elencadas no rol taxativo, possibilitando a sua discussão em outro momento, o que permitiria uma maior fluidez para o processo.

Sobre esta proposta foram feitos, por renomados juristas, estudos e apreciações que abordaremos, de forma resumida, no próximo item.

4.1.2 Considerações sobre o projeto de lei nº 166/2010

Conforme pode ser observado e consonante com os objetivos do novo CPC, o projeto trazia significativas alterações no que se refere ao recurso de agravo. Primeiramente cabe destacar que desaparece o agravo retido e o agravo de instrumento se torna o recurso disponível para interpor decisão interlocutória.

Além disso, passa a ser cabível somente contra algumas dessas decisões, elencadas por meio de rol taxativo no art. 929 do projeto. As demais só poderiam ser impugnadas por ocasião da apelação ou nas contrarrazões.

Em suma, as modificações propostas visavam limitar o uso desse recurso para as hipóteses previstas, adotando como regra a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que sem dúvida proporcionaria uma maior celeridade ao processo.

Cumprе ressaltar ainda que o formato proposto resguardava o direito de ação, o contraditório e a ampla defesa das partes, uma vez que as demais matérias não se tornariam preclusas e poderiam ser rediscutidas na apelação.

4.2 Projeto de lei nº 8046/2010

Após a apreciação pelo Senado Federal da proposta inicial do novo CPC, o projeto sofreu diversas modificações no seu texto original e ao final desse processo passou a ser identificado como sendo de Nº 8046/2010, sendo então encaminhado para a Câmara dos Deputados.

No que se refere à previsão recursal e ao agravo de instrumento ocorreu significativa ampliação do rol taxativo que elenca as suas hipóteses de interposição conforme veremos a seguir.

4.2.1 Texto do projeto

No que se refere a previsão recursal e ao agravo de instrumento , no artigo específico que elenca o rol taxativo , a redação passou a ser a seguinte, *in verbis*:

“[...]
 Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos:
 I – apelação;
 II – agravo de instrumento;
 III – agravo interno;
 [...]
 VIII – agravo de admissão;
 [...]”

CAPÍTULO III
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Art 969 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias:
 I – tutelas de urgência ou da evidência;
 II – mérito da causa;
 III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
 IV – o incidente de resolução de descon sideração da personalidade jurídica;
 V – a gratuidade de justiça;
 VI – a exibição ou posse de documento ou coisa;
 VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade;
 VIII – a limitação de litisconsórcio;
 IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 X – outros casos expressamente referidos em lei.
 Parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
 [...]”.

A seguir, faremos algumas considerações sobre este texto.

4.2.2 Considerações sobre o projeto de lei nº 8046/2010

Conforme pode ser observado, o anteprojeto apresentado pela comissão de juristas, após a discussão legislativa ocorrida no Senado Federal, foi sensivelmente modificado em seu texto original.

No que se refere ao agravo de instrumento e a seu artigo específico que elenca o rol taxativo com as possibilidades de sua interposição, de uma previsão inicial de somente 04(quatro) incisos contida no anteprojeto, houve ampliação para 10(dez) incisos. Além disso, foi modificado o parágrafo único da proposta original alterando o seu texto que passou a elencar outras possibilidades de interposição do recurso além do que estava previsto nos incisos do artigo. Após concluída a sua tramitação foi encaminhado para a Câmara dos Deputados. Já nesta fase, recebeu algumas críticas por parte da comunidade jurídica.

Uma dessas críticas foi publicada no site “Consultor Jurídico” (<http://www.conjur.com.br>) em reportagem publicada em 1 de setembro de 2013 pelo jornalista Pedro Canário. Nessa reportagem é destacado que “Dos mais de mil artigos que compõem o projeto de reforma do Código de Processo Civil [...] chamou a atenção da Federação do Comércio, Bens e Serviços de São Paulo (Fecomércio – SP) o que limita as possibilidades de interposição da Agravo de Instrumento”. Essa matéria, segundo a análise efetuada pelo Conselho Superior de Direito da Fecomércio-SP, foi apontada como uma das mais graves do projeto, por “ofender o direito constitucional do acesso à Justiça”.

A reportagem informa ainda, que foi elaborado um relatório por especialistas em processo civil convidados pelo professor Ives Gandra da Silva Martins e que o mesmo foi enviado ao Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), relator na reforma na Câmara dos Deputados. Nesse relatório foi feito o seguinte comentário a respeito do projeto:

“O recurso de agravo de instrumento é o meio de impugnação das decisões interlocutórias, na sua quase totalidade relativas ao procedimento. De sorte que o resguardo da regularidade é obtido por meio do recurso de agravo de instrumento. Isso significa também [...] que outro direito constitucional, o do acesso à justiça [...] não pode ser exercido se a parte não estiver em juízo alegando e postulando com liberdade. Manietado e amordaçado por decisões irrecorríveis que venham a desviar o curso regular do processo, o litigante estará privado do último remédio que lhe oferece o Estado de Direito, o ingresso na justiça.” (FECOMÉRCIO, 2013, p. 58).

Como sugestão, o relatório indica que deveria ser mantido o art. 522 do CPC em vigor e ainda, sugere para o artigo específico relativo ao recurso a seguinte redação: “Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias”. (FECOMÉRCIO, 2013, p.58).

Segundo ainda a reportagem, o professor Ives Gandra sugeriu algo mais simples que seria a de se adicionar o advérbio “especialmente” no caput do artigo, antes da relação taxativa, com a finalidade de “transformar a lista em indicativa, e não exaustiva”.

Essas e outras observações e sugestões apresentadas ao Relator do projeto na Câmara Federal modificaram a proposta proveniente do Senado ensejando um novo texto na forma de substitutivo que passaremos a abordar no próximo item.

4.3 Substitutivo da Câmara dos Deputados

O projeto proveniente do Senado Federal foi amplamente discutido na Câmara Federal. Além disso, conforme acima mencionado, vários segmentos da sociedade apresentaram estudos que foram encaminhados ao relator do projeto.

Em decorrência dessa discussão foram efetuadas novas modificações no texto que abordaremos a seguir.

4.3.1 Texto do Substitutivo

No que se refere à previsão recursal e ao agravo de instrumento, no artigo específico que trata do rol taxativo de hipóteses cabíveis, a nova redação passou a ser a seguinte, *in verbis*:

[...]
Art. 1.007. São cabíveis os seguintes recursos:
I – apelação;
II – agravo de instrumento;
III – agravo interno;
[...]
VIII – agravo extraordinário;
IX – embargos de divergência.
[...]

CAPÍTULO III
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;

II – versar sobre o mérito da causa;

III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – excluir litisconsorte;

VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;

X – versar sobre competência;

XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XIV – converter a ação individual em ação coletiva;

XV – alterar o valor da causa antes da sentença;

XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;

XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;

XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;

XIX – indeferir prova pericial;

XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

[...].”

Além deste artigo, o texto do Substitutivo prevê a interposição do agravo de instrumento em matérias contidas em outros dispositivos, tais como os seguintes, *in verbis*:

“[...]

Art. 148. [...]

§ 2º Da decisão que julgar o incidente referido no § 1º cabe agravo de instrumento.

[...]

Art. 361. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 495 e 497, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

[...]

Art. 925. Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

Parágrafo único. A decisão é impugnável por agravo de instrumento.

[...]

Art. 935. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 6º Contra a decisão sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo cabe agravo de instrumento.

[...]

Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a sentença, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º.

[...].”

Observa-se que a redação do § 1º do art. 1.022 do SCD afasta a preclusão das matérias constantes de decisões não impugnadas por agravo de instrumento quando da fase de conhecimento do processo. No entanto, para que isto não ocorra há necessidade de que a parte que se sentir prejudicada pela decisão interlocutória proferida apresente “Protesto” nos autos do processo, conforme disciplinado no § 2º deste mesmo dispositivo.

4.3.2 Considerações sobre o projeto

Conforme pode ser verificado no projeto do Substitutivo, o rol taxativo foi ampliado e prevê de fato os mesmos casos que hoje os operadores do direito se deparam quando a decisão interlocutória trás gravame e vêem a necessidade de interpor agravo de instrumento.

Ou seja, a proposta tal como está listou as possibilidades que já são hoje largamente utilizadas, retirando a discricionariedade do juiz na interpretação do efetivo prejuízo à parte agravante.

Essas alterações, em nosso entendimento, não irão conferir ao processo a tão sonhada celeridade, descaracterizando dessa forma, o projeto do novo CPC tal como foi originalmente concebido. Como não há mais o agravo retido, tudo será discutido por meio do agravo de instrumento, com todas as suas peculiaridades já comentadas anteriormente.

No que se refere aos princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do contraditório e da ampla defesa, consonante com as suas definições já mencionadas, consideramos que ambos foram preservados uma vez que as partes poderão recorrer da maior parte das decisões interlocutórias e ainda, tem a possibilidade de discutir a matéria não impugnável por ocasião da apelação conforme previsto nos §§1º e 2º do art. 1022 do SCD.

Ou seja, se alguma decisão interlocutória não estiver elencada no rol taxativo dentre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a matéria poderá ser discutida posteriormente afastando a preclusão. Neste caso, será objeto de apelação. Portanto, não há o que se falar em qualquer prejuízo para a concretização desses princípios.

Ainda sobre a previsão contida no §1º do art. 1022, acima mencionado, GAIO JÚNIOR (2014, p. 223) faz o seguinte comentário:

“Em não estando enquadrada nas hipóteses legais, o manejo recursal frente às interlocutórias prejudiciais será objeto de Apelação, devendo o recorrente ou o recorrido, portanto, em sede de razões ou contrarrazões da própria Apelação, pontuar o conteúdo do decisum interlocutório que quer que seja enfrentado antes da análise do mérito do citado recurso [....].”

Por outro lado, se a matéria estiver elencada no rol e não for agravada, ficará preclusa, uma vez que a norma contida no parágrafo só protege o que não está taxativamente previsto. É o que nos ensina CAVALCANTE (1998, p. 80) por meio da seguinte colocação:

“Ocorre que, diante do princípio da preclusão, adotado em nosso direito processual civil, toda matéria abordada nos autos deve ser impugnada no prazo previsto em lei, sob pena de imutabilidade do que foi decidido.

Por isso mesmo, até as decisões interlocutórias que não causem lesão imediata, mas que tragam a possibilidade de, no futuro, prejudicar a pretensão da parte, devem ser atacadas [...].”

Dessa forma, consideramos que a parte frente a uma decisão interlocutória elencada no rol taxativo e diante da possibilidade futura da matéria não contestada prejudicar a obtenção de seu alegado direito, se verá obrigado a interpor o recurso para que não ocorra a preclusão da matéria.

Com isso, consideramos que deverá ocorrer um sensível aumento na quantidade de agravos de instrumento nos Tribunais, prejudicando ainda mais o quadro de lentidão da Justiça brasileira.

Finalizando, consideramos que o texto do SCD no que se refere ao agravo de instrumento, não afeta os princípios da tutela jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa. No entanto, não proporciona ao processo a tão almejada celeridade.

4.4 Comparação entre a legislação em vigor e o texto do Substitutivo

Evidentemente, não houve ainda oportunidade para que os autores e doutrinadores do direito processual brasileiro possam avaliar as repercussões que por certo ocorrerão na seara recursal, uma vez concluído o trâmite legislativo e iniciado a vigência de um novo Código de Processo Civil.

Por isso mesmo, qualquer comentário a respeito do assunto, ainda que bem intencionado, se torna prematuro diante de um quadro ainda não consolidado.

No entanto, da forma como está o texto no SCD e comparando com a legislação em vigor no que se refere ao recurso de agravo de instrumento, vamos nos permitir fazer algumas considerações a respeito do tema.

A primeira delas é a de que o recurso de agravo de instrumento passa a ser regra nos Tribunais de Justiça diante de decisões interlocutórias proferidas por magistrados de primeiro grau, ao contrário da atual legislação na qual a regra é o agravo retido, instrumento este não mais previsto no código em gestação.

Outra é a de que o texto do SCD corrige um ponto muito criticado no atual ordenamento. A saber: os aspectos referentes ao poder discricionário conferido ao juiz para definir se a matéria em discussão é passível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação, condição estabelecida para a admissibilidade do recurso.

Ao elencar as hipóteses de interposição do recurso por meio de rol taxativo, limita a possibilidade de interpretação por parte do magistrado. Ou a matéria está prevista, condição em que o recurso terá que ser recebido, ou não está e somente poderá ser questionada na apelação. Ao mesmo tempo em que corrige um aspecto criticado, oferece uma significativa ampliação de hipóteses legais de interposição do recurso.

Neste ponto e em decorrência dos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, segundo o qual o recurso é submetido à apreciação do tribunal *ad quem*, consideramos que deverá ocorrer um congestionamento de ações nessas instâncias.

Esse quadro, caso se confirme, frustrará um dos maiores anseios da comunidade jurídica e da sociedade em geral, que é a obtenção de uma tutela jurisdicional em tempo razoável conforme previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, dispositivo que identifica o princípio da celeridade e eficiência processual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto do novo CPC, em fase de apreciação final no Senado Federal, prevê diversas alterações no atual ordenamento jurídico em matéria processual, cujo Código vigente data do ano de 1973.

Todo esse processo de mudança legislativa iniciou-se com um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas liderados pelo Ministro Luiz Fux, atualmente Ministro do STF, com a finalidade tornar o processo mais célere, mais justo e menos complexo, atendendo dessa forma a um anseio de toda a sociedade brasileira.

No que se refere aos recursos, particularmente ao recurso de agravo, o trabalho inicial foi norteado pelo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consonante com o objetivo de buscar maior celeridade e eficiência processual.

Este recurso é apontado por muitos como sendo uma das principais causas do estrangulamento do Judiciário, tendo como consequência a demora em se obter a tutela jurisdicional.

Efetivamente o seu mau uso, muitas vezes com propósitos meramente protelatórios, prejudica a celeridade e produz a terrível sensação de impotência perante os artifícios processuais. Fato é que este recurso é submetido a constantes modificações legislativas em um movimento que poderíamos definir como cíclico, uma vez que a forma como está proposto no atual projeto em discussão no Congresso Nacional resgata o que era utilizado no CPC de 1939.

A proposta contida no anteprojeto alterava os dispositivos em vigor, suprimindo o agravo retido e limitando as possibilidades de interposição do agravo de instrumento por meio de rol taxativo. O agravo de instrumento passaria a ser um recurso próprio, autônomo, com regulação própria.

Essas inovações suscitaram uma série de dúvidas por parte da comunidade jurídica a respeito das pretensas limitações impostas com o uso de rol taxativo elencando as hipóteses de cabimento do recurso e a necessária adequação desse formato com os princípios processuais contidos na CF/88.

Uma vez apresentado o anteprojeto no Congresso Nacional e iniciado o trâmite legislativo, a questão passou a ser discutida e o texto original foi sensivelmente alterado.

No atual estágio, o novo CPC está tramitando sob a forma de Substitutivo da Câmara Federal ao Projeto do Senado Federal e retornou ao Senado para nova apreciação e discussão final antes do encaminhamento para a sanção presidencial.

No que se refere ao recurso de agravo de instrumento, o texto, na forma como está, descaracterizou a proposta inicial. Em verdade, acreditamos que deverá ocorrer uma sobrecarga nos tribunais em virtude do aumento no uso desse instrumento processual, piorando ainda mais o atual quadro de morosidade judicial.

Da forma como está previsto no projeto em discussão, a parte que se sentir prejudicada por uma decisão interlocutória que esteja elencada no rol taxativo, se verá na obrigação de questionar a decisão sob pena de preclusão da matéria.

No que se refere aos princípios processuais de acesso à Justiça, do contraditório e da ampla defesa, o atual formato, em nosso entendimento, não oferece qualquer comprometimento. Ao contrário, a concretização desses princípios foi sensivelmente ampliada devido à ampliação de hipóteses de questionamento de decisões interlocutórias.

Há que se ressaltar ainda que mesmo nas situações em que a matéria contida na decisão interlocutória não esteja prevista no rol, ela poderá ser discutida quando da apelação. Ou seja, em nosso entendimento não há o que se falar sobre limitação de acesso à justiça ou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa das partes.

Já no que se refere ao princípio da celeridade e eficiência no trâmite processual o efeito é contrário. Neste caso, consideramos que haverá sensível prejuízo a concretização desse princípio caso se confirme no texto em discussão, o rol taxativo com 20(vinte) incisos, além de mais algumas hipóteses de cabimento do recurso contidas em outros dispositivos e na legislação extravagante, fato este que frustra uma das maiores motivações para a atualização da legislação processual em vigor.

Finalizando, consideramos que as modificações propostas no projeto do novo CPC no que se refere ao recurso de agravo de instrumento, tendo como referência o texto do SCD, excetuando o da celeridade e eficiência processual, são compatíveis com os demais princípios constitucionais processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEM, José Antonio. **Agravo de Instrumento. Doutrina-Jurisprudência.** 1ª edição. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1987.

ALENCAR, Frederico. **O Agravo de Instrumento no Projeto do Novo Código de Processo Civil.** Disponível em:<<http://privatissimumexaminatorium.wordpress.com/2010/12/20/o-agravo-de-instrumento-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-2/>>. Acesso em 14 de setembro de 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto & Outros. **O Projeto do novo CPC.** Fortaleza: Din.CE, 2012.

CANÁRIO, Pedro. **Novo CPC limita possibilidades de Agravo de Instrumento.** (Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2013-set-01/agravo-instrumento-cpc-impede-acesso-justica-fecomercio-sp>>. Acesso em 10 de setembro de 2013.

CAVALCANTE, Mantovani Colares. **Regime Jurídico dos Agravos.** 1ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 1998.

FECOMÉRCIO. **Relatório da Comissão de Estudo e Parecer sobre o Projeto de Código Civil.** Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/reforma-cpc-relatorio-conselho-superior.pdf> >. Acesso em 10 de setembro de 2013.

GONÇALVES, Ana Maria de Melo. **O Novo Agravo na reforma do novo Código de Processo Civil. Aspectos polêmicos.** Disponível em:< <http://www.oabgo.org.br/Revistas/31/materia-1.htm>>. Acesso em 13 de setembro de 2013.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Teoria Geral dos Recursos: Breve Análise e atualizações à luz do PL 8.046/2010**. Revista do Processo nº 228. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Ulderico Pires dos. **Agravo de Instrumento – Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris Ltda, 1993.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006.